



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001604/2005-41
Recurso nº 166.233 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.153 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S.A.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BELÉM/PA

ANO-CALENDÁRIO: 1999

PER/DCOMP – RETIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ PROFERIDA.

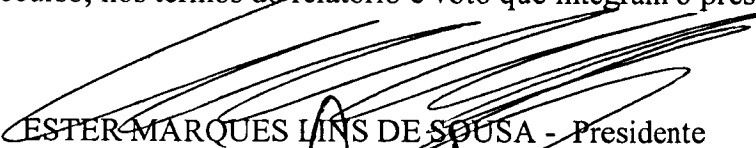
A retificação na declaração de compensação é marcada por limite temporal, sendo inadmitida a retificação após proferida decisão administrativa.

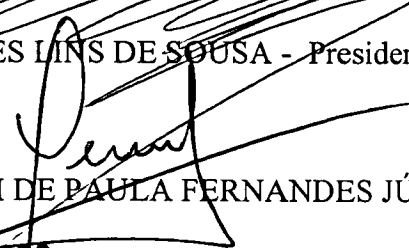
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO INDICADO.

É mister do contribuinte instruir minimante o feito com os documentos necessários à aferição do crédito indicado para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Ocupamo-nos de Recurso Voluntário, apresentado pela contribuinte qualificada acima opondo-se contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Belém/PA.

Versam o autos sobre pedido de compensação efetivado pela recorrente por meio da PER/DCOMP encartada às folhas 2 a 6, na qual a recorrente indicou crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ respeitante ao ano calendário 1999 e a imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, e débito a ser compensado atinente à COFINS não cumulativa (5856) de janeiro de 2004.

Instruindo o feito, juntou-se tela do CNPJ (fls. 7 e 24), tela do PROFISC (fl. 08), telas do IRPJ – declaração DIPJ/2001 (fls. 11 - 15), tela do SINAL (fl. 16), DCTF 1º ao 4º trimestres de 1999 (fls. 17 – 20), telas da DIRF no ano calendário de 1999 (fls. 21 – 23).

Referida PER/DCOMP não foi homologada nos termos do Parecer SEORT/DRF/BEL nº. 240/2005 e consequente Despacho Decisório de folhas 25 e 26 respectivamente, assentando-se, que conforme documento de folha 14, a recorrente optara, no ano calendário de 1999 pelo lucro real, com apuração anual do IRPJ, e tal sistemática impunha recolhimentos mensais com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, ocorrendo, que o documento de folha 16 demonstrava que a recorrente não efetuou recolhimentos mensais de IRPJ, de modo que, saldo negativo do mencionado imposto, se houvesse, poderia ser decorrente de imposto de renda retido na fonte não utilizado para dedução na DIPJ.

Com maior razão, na DCOMP a recorrente teria informado que o saldo negativo foi originado por retenções da fonte pagadora de CNPJ nº. 35.592.510/0001-54 (Companhia Vale do Rio Doce) sobre aplicações de renda fixa, e, em pesquisa efetuada na DIRF de folhas 21 a 23, com doze declarações, não se constatou nenhuma entregue pela referida fonte pagadora, não homologando-se, por conseguinte a compensação.

Notificada do Despacho Decisório mencionado, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 30 - 32), alegando em resumo, que o Despacho Decisório levou em consideração informações prestadas equivocadamente na DCOMP quanto ao período de apuração das retenções do imposto de renda, e, verificado o equívoco teria protocolado via internet, em 13/07/2005, PER/DCOMP retificadora (fls. 52 - 57 e 75 - 80), constando como período de apuração o exercício de 2001 (AC 2000) e não mais o exercício de 2000 (AC 1999), o que no entender da recorrente permitiria a constatação das retenções do imposto de renda sobre aplicações de renda fixa, requerendo fosse homologada a compensação.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, indeferiu a solicitação (fls. 89 - 91), conquanto, nos termos do artigo 56 c/c artigo 73 ambos da IN SRF nº. 460/2004, (vigente à época da declaração retificadora), a retificação da DCOMP somente se dará antes da decisão administrativa proferida pela unidade de origem, anotando que a recorrente fora cientificada do Despacho Decisório em 23 junho de 2005 (fl. 28 verso) e a PER/DCOMP retificadora transmitida em 13 de julho de 2005 (fl. 50).



Cientificada em 19/07/2007 (fl. 92 – verso) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 93 – 98) arguindo a inaplicabilidade, para o caso proposto, da mencionada Instrução Normativa SRF nº. 460/2002, e que o processo administrativo deve ser norteado pela incessante busca pela verdade material, pugnando por provimento para os fins de se homologar a compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão ventilada nos autos circunscreve-se, inicialmente, à possibilidade de se retificar uma declaração de compensação após proferida decisão administrativa quanto à declaração retificada.

O entendimento da decisão recorrida, pautou-se na Instrução Normativa SRF nº. 460/2004, mais precisamente em seus artigos 56 e 73 (*Atualmente vige a IN SRF nº. 900/08 e os arts. 77 e 95 têm essencialmente o mesmo conteúdo*), que assim dispunham, *in verbis*:

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 56, 61 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Como se pode extrair do teor da Instrução Normativa acima referenciada, conteúdo que ainda vigora no seio da IN SRF 900/08, a rigor a retificação da PER/DCOMP apresentada pela recorrente em 13/07/2005 (fl. 52) de fato não deveria ser aceita, já que a contribuinte fora notificada do Despacho Decisório em 23/06/2005.

Tal fato, por si só, ao meu sentir já inviabiliza o provimento do Recurso Voluntário já que mérito das alegações da recorrente é no sentido de demonstrar que indicou equivocadamente o ano calendário 1999 (EX 2000) como sendo aquele em se apurou o Imposto de Renda Retido pela fonte pagadora de CNPJ nº. 33.592.510/0001-54 passível de restituição/compensação, sendo certo que a DCOMP Retificadora apresentada corrigiu o erro material ao indicar como correto o ano calendário 2000.

Destarte, ainda que admitíssemos para fins de argumentar, que não há óbice para apresentação de declaração retificadora após proferida decisão administrativa, esbarraríamos na ausência de suporte documental encartado aos autos, já que toda documentação carreada, consistente em DIPJ, DCTF, DIRF e todos os demais, indispensáveis à aferição da existência do crédito respeitam ao ano calendário 1999, que como a própria



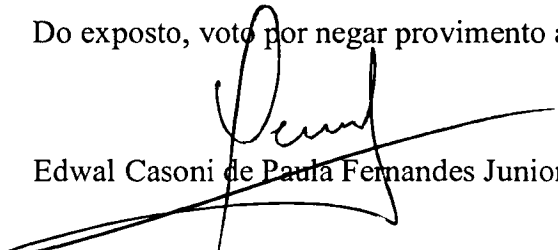
recorrente aduz não é o correto conquanto nele, sequer houveram retenções pela dita fonte pagadora (fls. 21 a 23).

Desta forma, equivocou-se a recorrente ao afirmar que retificando a DCOMP seria possível aferir a existência do crédito pleiteado. Para tanto, seria seu mister encartar aos autos toda documentação comprobatória atinente ao ano calendário 2000, demonstrando antes de tudo, que fez os recolhimentos mensais a que estava adstrita pelo seu regime de tributação ou os devidos balancetes de suspensão/redução, deduziu o Imposto de Renda Retido na Fonte do imposto de renda devido ao final do exercício, já que aquele é mera antecipação deste e por fim, remanescendo IRRF o escriturou como prejuízo fiscal indicando-o na DIPJ pertinente, somente dessa maneira seria viável perquirir a existência do crédito indicado para compensação, não sendo suficientes as telas de folhas 71 e 72.

Nem se sugira que autoridade administrativa, frente ao princípio da verdade material, deveria produzir tais provas, a uma porque seria impossível, a duas porque tal expediente não se traduziria em busca pela verdade material, antes, porém, inverteria os ônus da relação procedimental instaurada no processo administrativo fiscal.

Tivesse a recorrente encartado os documentos indispensáveis, por amor ao tal princípio, se poderia transpor o óbice das citadas IN SRF, não vislumbrando a preclusão temporal para os fins de retificação da DCOMP, jamais impor ao Fisco que se produzisse provas à demonstrar a existência do crédito a ser compensado.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior